

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.745, DE 19 DE AGÔSTO DE 1959.

Dispõe sôbre o plano de expansão agro-pecuária para a produção de alimentos.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Govêrno do Estado autorizado a executar um plano de loteamento de terras de seu patrimônio, localizadas nas proximidades dos centros urbanos, em pequenas áreas até o máximo de 15 hectares para formação de granjas destinadas à criação de gado leiteiro, horticultura, fruticultura, avicultura, suinocultura e outras atividades do mesmo gênero ligadas à produção de alimentos.

Art. 2º As áreas dos loteamentos a serem feitos e as que já houverem sido anteriormente divididas serão concedidas gratuitamente aos que desejarem se dedicar às atividades agro-pecuárias acima especificadas, mediante apresentação de plano de instalação e de trabalho à Secretaria de Produção que examinará a proposta e dará assistência ao requerente em tudo o que fôr necessário par a obtenção desejada.

Art. 3º Expedido o bilhete provisório de localização e não havendo, dentro do prazo de um (1) ano, exercício da atividade programada, de caráter agro-pecuária, será automaticamente cancelada a concessão feita, devendo, dos títulos expedidos, constar especificamente esta cláusula.

Art. 4º O título definitivo de posse poderá ser concedido em qualquer momento desde que comprovado a existência no lote concedido de benfeitorias de caráter agro-pecuário, tais como instalações, presença de rebanhos, lavoura, pastagens, etc., que demonstrem capacidade de trabalho, e assegurem produção suficiente, devendo ser apresentado à Secretaria de Produção um plano detalhado de ampliação ou melhoramento das atividades já existentes.

Art. 5º Fica criado o “Fundo de Expansão Agro-Pecuária” para financiar as atividades agro-pecuárias de pequenas granjas, nas proximidades dos centros urbanos, que se instalarem na forma do art. 1º desta lei.

Art. 6º O “Fundo de Expansão Agro-Pecuária” será superintendido por um Conselho Econômico constituído pelos Secretários de Estado de Produção e Finanças e pelos chefes de Divisão do Fomento Vegetal e do Fomento Animal, do Departamento de Fomento, da Secretaria de Estado de Produção, sob a presidência do Secretário de Estado de Produção.

Art. 7º O “Fundo de Expansão Agro-Pecuária” será provido por dotação específica, anual de quantia nunca inferior a Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), no orçamento do Estado, durante dez (10) anos consecutivos, a partir do vindouro exercício de 1960.

Art. 8º O financiamento de que trata esta lei será feito por meio de contrato de empréstimo para aquisição de adubos, sementes, máquinas, veículos, custeio de criação e aquisição de gado, aves e equipamentos para avicultura, a prazos variáveis de três a cinco anos, de acôrdo com a natureza da operação.

§ 1º O empréstimo de quantia nunca inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), sem juros, será concedido pelo Estado à pessoa física ou jurídica, idônea, devidamente habilitada perante o Conselho Econômico, de que trata o art. 5º da presente lei.

§ 2º No contrato de empréstimo far-se-á especificação minuciosa de sua aplicação, vedada a utilização do mesmo em finalidades e estranhas à lavoura ou à pecuária.

§ 3º Os mutuários ficam obrigados a apresentar ao Conselho Econômico prova da aplicação do empréstimo obtido, dentro do prazo de seis (6) meses da data da assinatura do respectivo contrato; não o fazendo terão de devolver a quantia à conta do empréstimo acrescido da multa de 10% (dez por cento).

Art. 9º Os recursos financeiros para atendimento de empréstimos de finalidade definida nesta lei no corrente exercício, correrão à conta da dotação – para aplicação conforme plano a ser estabelecido – da consignação “Fomento Econômico em Geral”, da Secretaria de Estado de Produção, do orçamento vigente, não podendo ditos recursos excederem a um total global de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00).

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 19 de agôsto de 1959.

Gal. LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Américo Silva

Secretário de Estado de Produção

DOE Nº 19.120, DE 25/08/1959.